



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.724266/2012-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.560 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de setembro de 2021
Recorrente MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS - ESPÓLIO DE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pela fonte pagadora, como pagos ao contribuinte.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Afasta-se a autuação quando o conjunto probatório produzido se presta a confirmar a ocorrência de retenção na fonte do imposto deduzido na declaração de ajuste anual.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento (fls. 14/17), resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2011, ano-calendário de 2010, que alterou o imposto a restituir declarado de R\$ 4.815,49, para a imposto a restituir ajustado de R\$ 813,77.

A autoridade fiscal, baseando-se nas informações constantes do sistema informatizado da RFB, considerou **indevida a compensação do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 4.001,72**, relativa aos rendimentos de aluguéis recebidos da fonte pagadora Grupo Um Bilhão de Artigos de Presentes Ltda-ME (fls. 15).

Cientificado do lançamento, o espólio do contribuinte, por sua inventariante, apresentou impugnação alegando que atendeu ao termo de intimação recebido e apresentou os informes de rendimentos referentes às fontes pagadoras Camaleão Bazar Ltda e Grupo Um Bilhão de Artigos de Presentes Ltda, perfazendo R\$ 9.959,54 de IRRF e, de acordo com os incisos III e IV do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972, entrega mais uma vez o comprovante de rendimentos do Grupo Um Bilhão de Artigos de Presentes como prova cabal de que houve a retenção do IRRF no valor de R\$ 4.001,72.

Ao apreciar o feito, a DRJ/CTA (fls. 31/33), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o imposto a restituir ajustado.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.
COMPROVAÇÃO.

O imposto retido na fonte correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo é passível de compensação na Declaração de Ajuste Anual, desde que comprovada a retenção.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 24/11/2014 (fls. 59/60), inconformado interpôs, em 15/12/2014, recurso voluntário (fls. 36/37), reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo aos autos os documentos comprobatórios da locação realizada, onde alega que a responsabilidade pela retenção do IRRF ficou a cargo da locatária, quem deverá ser responsabilizada pelo recolhimento do imposto retido sobre os alugueis pagos, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 38/57.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de alugueis recebidos de pessoa jurídica:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJCTA, que manteve o lançamento em decorrência do processamento da DAA/2011, onde restou apurada a compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 4.001,72, referente a alugueis recebidos da fonte pagadora Grupo Um Bilhão de Artigos de Presentes Ltda-ME, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz aos autos, dentre outros, cópia do contrato de locação, dos boletos de cobrança dos alugueis dos meses de janeiro a abril/2010 e dos extratos bancários atestando o recebimento dos valores líquidos já descontados o IRRF (fls. 42/57).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput da CF/88), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise do documento trazido à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos ora trazidos e dos já constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão de piso recorrida (fls. 37):

Da Compensação do IRRF

6. Como relatado, a fiscalização considerou indevida a compensação de IRRF declarada, relativamente à fonte pagadora Grupo Um Bilhão de Artigos de Presentes Ltda-ME.

7. Em sua peça de defesa, a impugnante **anexa o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte referente à citada fonte**

pagadora, alegando que tal documento provaria, de forma cabal, a retenção do imposto declarada.

8. Pois bem, em consulta aos sistemas informatizados da RFB, constata-se que o CPF do contribuinte **não foi informado como beneficiário de rendimentos de aluguel na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) apresentada pela pessoa jurídica Grupo Um Bilhão de Artigos de Presentes Ltda-ME** e tampouco houve entrega de Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) por parte de eventual administradora de imóvel incluindo o contribuinte como locador no ano em análise (2010).

9. Assim, considerando **a ausência de informações nos sistemas informatizados**, o documento apresentado pela impugnante, isoladamente, mostra-se insuficiente para comprovar a efetiva retenção do imposto declarada, **eis que não foram apresentados Contrato de Locação, comprovação de propriedade do bem locado, Contrato de Administração de Aluguel e comprovantes dos recebimentos dos aluguéis**, ainda que tenha sido intimado para tal (Termo de Intimação Fiscal – fl. 7 e Aviso de Recebimento – AR fl. 30).

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar, pois o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Emerge dos documentos carreados, que o Recorrente teve, de fato, no decorrer do ano-calendário de 2010, o **imposto retido** pela fonte pagadora Grupo Um Bilhão de Artigos de Presentes Ltda-ME, por força do contrato de locação firmado (fls. 42/48), conforme se depreende dos boletos de cobrança e dos extratos bancários acostados aos autos (fls. 49/57). De sorte que, pelas quantias líquidas comprovadamente recebidas e transitadas em sua conta bancária, não remanesce dúvida acerca da ocorrência da retenção do imposto de renda sobre os aluguéis pagos recebidos, o que se apura e robustece com a emissão do comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora registrando a retenção do imposto retido (fls. 9 e 41).

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais e aliado ao conjunto probatório produzido, e me convencendo que o Recorrente logrou êxito em demonstrar a retenção do IR Fonte pela pessoa jurídica locatária, ao teor da legislação de regência (art. 631 do RIR/99), urge o restabelecimento da respectiva dedução na declaração de ajuste anual.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento e restabelecer a dedução do IRRF, no valor de R\$ 4.001,72, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

